



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.998, DE 2019

Apensado: PL nº 770/2023

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para incluir, no conteúdo obrigatório do plano diretor, a localização dos equipamentos urbanos e comunitários necessários à execução das políticas setoriais, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL - REGUFFE

Relator: Deputado GILSON MARQUES

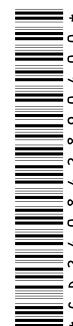
I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei oriundo do Senado Federal, onde teve a iniciativa do Senador Reguffe, o qual altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para incluir, no conteúdo obrigatório do plano diretor, a localização dos equipamentos urbanos e comunitários necessários à execução das políticas setoriais, e dá outras providências”.

À proposição, foi apensado o Projeto de Lei nº 770/2023, de autoria da Deputada Renata Abreu, o qual também altera o Estatuto da Cidade, mas limitando-se a acrescentar o inciso IV ao seu art. 42. Com a modificação proposta, o plano diretor deverá conter a observância das diretrizes previstas no inciso IV do art. 3º do próprio Estatuto, para o planejamento integrado de políticas públicas abrangendo mobilidade sustentável, saneamento básico, habitação, saúde, educação, segurança, emprego e bem-estar social.

Sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramitando em regime de prioridade, as proposições foram distribuídas à Comissão de Desenvolvimento Urbano para exame de mérito e à Comissão de Constituição e

Justiça e de Cidadania, para os fins do art. 54, do Regimento Interno.



* C D 2 4 0 8 4 2 8 9 0 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 18/11/2024 17:53:08.667 - CCJC
PRJ 1 CCJC => PL 5998/2019 (Nº Anterior: PLS 667/2015)

PRL n.1

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião realizada em 14/08/2024, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.998/2019, e do PL 770/2023, apensado, na forma do Substitutivo, nos termos do voto da Relatora, Deputada Lêda Borges.

O referido Substitutivo, como bem explicado no parecer, foi elaborado com a finalidade de integrar as duas proposições, consideradas meritórias, bem como corrigir um ponto relacionado à técnica legislativa, de modo que o disposto no art. 2º do projeto apensado seja incluído no corpo da própria lei modificada (o Estatuto da Cidade), conforme trecho do parecer da citada Comissão:

“A proposição precedente (PL 5.998/2019), entre outras alterações no Estatuto da Cidade, objetiva incluir, no conteúdo obrigatório do plano diretor, a localização dos equipamentos urbanos e comunitários necessários à execução das políticas setoriais, motivo pela qual merece o nosso aplauso. Da mesma forma, o projeto de lei apensado (PL 770/2023) especifica as principais políticas setoriais abrangidas, o que também deve ser apoiado. E, a exemplo da previsão constante no § 3º do art. 42-A, é mais adequado, segundo a melhor técnica legislativa, que o previsto no art. 2º do projeto apensado seja incluído no corpo da lei modificada (o Estatuto da Cidade). Há, portanto, que elaborar um Substitutivo, para abranger o conteúdo de ambas as proposições.”

Nesta Comissão, no prazo previsto na norma regimental, não foram apresentadas emendas.

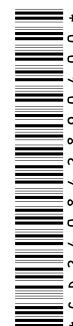
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre que esta Comissão, segundo o disposto na alínea “a” do inciso IV, do art. 32, do Regimento Interno, se manifeste sobre a constitucionalidade, procedibilidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.998, de 2019, do Projeto de



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240842890400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



* C D 2 4 0 8 4 2 8 9 0 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 18/11/2024 17:53:08.667 - CCJC
PRI 1 CCJC => PL 5998/2019 (Nº Anterior: PLS 667/2015)

PRL n.1

Lei nº 770, de 2023 (apensado), e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

As proposições atendem aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência desta Casa. A matéria é atribuída à União no âmbito da competência legislativa privativa, consoante o disposto no art. 21, inciso XX, da Constituição Federal, que lhe incumbe instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano. Sendo assim, também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, que lhe encarrega de dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Quanto ao objeto da regulação, não identificamos incompatibilidades entre as proposições e os princípios e regras que emanam do Texto Constitucional ou da legislação infraconstitucional, de onde decorrem a constitucionalidade material e a juridicidade de suas disposições.

A propósito, nos termos do art. 182 da Constituição Federal e do art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2011 (Estatuto da Cidade), a política de desenvolvimento urbano deve ter por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana e garantir o bem-estar de seus habitantes. Dentre as diversas diretrizes do referido Estatuto, destaca-se a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.

Nesse contexto, o Plano Diretor se apresenta como um instrumento básico de orientação para o ordenamento territorial e para a implementação de políticas públicas locais, definindo, com base nas diretrizes constitucionais, a organização e o uso do solo, com o objetivo de promover uma distribuição equilibrada dos equipamentos urbanos e comunitários, tais como escolas, hospitais, parques e unidades de serviços públicos.

Vale ressaltar que esses equipamentos são essenciais para a efetivação das políticas setoriais, pois possibilitam o acesso igualitário e eficiente da população aos serviços considerados essenciais. A localização estratégica desses equipamentos, orientada pelo Plano Diretor, visa atender às necessidades locais, promover a inclusão social e o desenvolvimento sustentável, respeitando os



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240842890400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



* C D 2 4 0 8 4 2 8 9 0 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 18/11/2024 17:53:08.667 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 5998/2019 (Nº Anterior: PLS 667/2015)

PRL n.1

princípios constitucionais que asseguram o direito de todos a uma cidade mais justa e funcional.

Esses aspectos nos parecem acolhidos nas proposições ora examinadas, razão pela qual, repita-se, encontram-se em sintonia com o Texto Constitucional e a legislação infraconstitucional.

Quanto à técnica legislativa, temos apontamentos de singular simplicidade. O PL nº 5.998/2019 acrescenta o inciso XX ao art. 2º da Lei nº 10.257, de 2001, quando já existe inciso com tal numeração, incluído pela Lei nº 14.489, de 2022. Quanto ao PL nº 770/2023, é mais adequado que o conteúdo do art. 2º seja incorporado ao texto do Estatuto da Cidade. As duas providências, todavia, foram efetivadas com o Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, sendo desnecessária outra medida saneadora.

Pelo exposto, cumprimentando os autores pela louvável iniciativa, manifestamos o nosso voto no sentido da:

I - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.998, de 2019, e do Projeto de Lei nº 770, de 2023 (apensado), na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano que saneia as pequenas desconformidades apontadas;

II - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo aprovado Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado GILSON MARQUES
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240842890400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



* C D 2 4 0 8 4 2 2 8 9 0 4 0 0 *